



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600308-47.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO PL 22 E NOVO 30**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA - AM10052**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA - AM10052**

**REQUERIDO: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Direito de Resposta com tutela de urgência proposto por ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO" em face de DAVID ANTONIO ABISAI P. DE ALMEIDA, em virtude de publicação em rede social contendo alegadas informações inverídicas e difamatórias.

Narra a inicial que o Representado veiculou em seu perfil no Instagram (@davidalmeidaam) conteúdo que imputa ao Representante a prática de condutas graves e desabonadoras, especificamente agressão à ex-esposa, abandono do lar e desassistência alimentar aos filhos, sem qualquer comprovação factual. Destaca que o mesmo conteúdo já foi objeto de decisões liminares favoráveis em outros procedimentos (DRs nº 0600297-18.2024.6.04.0059 e 0600287-55.6.04.0032).

A concessão da tutela de urgência demanda a presença simultânea dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso em análise, a probabilidade do direito evidencia-se pelo teor da publicação impugnada, que atribui ao Representante condutas graves sem lastro probatório, em clara violação ao art. 243 do Código Eleitoral e art. 57-C da Lei 9.504/97. O perigo de dano, por sua vez, é patente e excepcional, tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral (marcado para 27/10/2024), sendo manifesto o risco de que a manutenção do conteúdo interfira indevidamente na formação da vontade do eleitorado, comprometendo a lisura e a legitimidade das eleições.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, e considerando a necessidade de resguardar a normalidade e legitimidade do pleito, bem como o poder geral de cautela conferido ao juiz para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

- a) DETERMINAR ao Representado e à empresa Meta a IMEDIATA remoção do conteúdo impugnado disponível no link <https://www.instagram.com/p/DBgfcCDuhFC/>, no prazo máximo de 2 (duas) horas a contar da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral;
- b) PROIBIR o Representado de veicular a propaganda impugnada em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) DETERMINAR que o Representado se abstenha de divulgar, por qualquer meio de comunicação, os fatos objeto deste direito de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das sanções criminais e eleitorais pertinentes.

**Diante da excepcional urgência decorrente da iminência das eleições (27/10/2024), DETERMINO:**

- a) A imediata notificação, do Representado e da empresa Meta para cumprimento desta decisão, devendo ser certificado o horário da notificação para contagem do prazo de 2 (duas) horas;
- b) A citação do Representado para apresentar defesa no prazo legal (art. 18 da Res. TSE nº 23.610/2019);
- c) Em seguida, vista ao Ministério Público Eleitoral;
- d) Após, voltem conclusos.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**Jean Carlos Pimentel dos Santos**

*Juiz Eleitoral da 59ª ZE/AM*